

Processo nº. : 10880.027746/89-51
Recurso nº. : 108381
Matéria: : IRPJ – Ex. de 1986
Recorrente : CLOTHES MODEL IND. E COM. DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/LESTE - SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.381

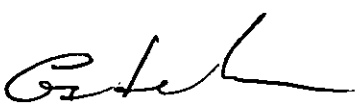
PASSIVO FICTÍCIO – A presunção legal aplica-se para os créditos do balanço de final de exercício, quando não comprovado o pagamento dentro do próprio exercício. Lançamentos a crédito de caixa e a débito de fornecedores dentro do próprio exercício, mesmo que no contexto indiquem possíveis infrações, não justificam a presunção e conseqüente inversão do ônus da prova.

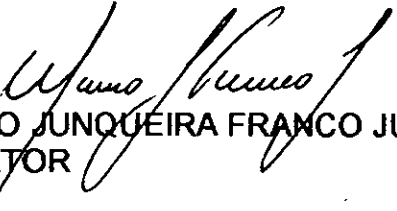
SUPRIMENTOS – Os empréstimos de sócios devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, confirmando a efetiva entrega dos recursos à empresa, bem como a origem dos mesmos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOTHES MODEL IND. E COM. DE ROUPAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 149.099.479,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Processo nº. : 10880.027746/89-51
Acórdão nº. : 108-04.381

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10880.027746/89-51
Acórdão nº. : 108-04.381

Recurso nº. : 108381
Recorrente : CLOTHES MODEL IND. E COM. DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam para julgamentos estes autos após cumprimento da Resolução nº 108-00.079/95, conforme fls. 117 a 122.

Reporto-me, portanto, ao relatório de fls. 109, o qual leio na íntegra em sessão.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

A infração apontada pelo fisco traduz-se, no seu entender, em passivo fictício. Não tendo a recorrente comprovado os débitos a conta de fornecedores no mês de dezembro, teria majorado o valor de tal rubrica. Inexistindo comprovação, entendeu o d. Auditor pela imediata aplicação do art. 180 do RIR/80.

A figura do passivo fictício importa em presunção legal, de caráter relativo, cujo efeito é simplesmente inverter o ônus da prova. Em verdade, buscou o legislador facilitar o trabalho de apuração de receita omitida quando constatada no passivo a permanência de dívidas já quitadas. Considerou o legislador que se tal ocorreu é porque, provavelmente, há um saldo credor de caixa, tendo sido o pagamento omitido para não se demonstrar aquele. Adite-se que a falta de comprovação do passivo é motivo paralelo adotado pela jurisprudência, pois sem a prova da data do pagamento em exercício posterior o contribuinte não afastaria a presunção.

Naturalmente, esta presunção aplica-se ao fim do período de apuração da base de cálculo. Só assim se poderá presumir a manutenção de numerário à margem da escrituração, utilizado para quitação da dívida da empresa, sem que se pudesse registrar oficialmente tal fato contábil, sob pena de realçar um saldo credor.

Vale ressaltar a mais nobre orientação do jurista Bulhões Pedreira, *in* Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Justec-Editora Ltda., pp. 355 e 356, “*verbis*”:

“ O DL nº 1598/77 considera indícios de omissão de receita o fato de a escrituração do contribuinte revelar saldos credores de caixa e a

manutenção, no passivo exigível de obrigações já pagas.

O saldo credor (ou “estouro”) de caixa prova que foram utilizados, no pagamento de despesas creditadas à caixa, recursos financeiros não escriturados. O pagamento de obrigação não registrado na contabilidade, feito quando a caixa não tinha recursos suficientes para efetuar-lo, equivale a saldo credor de caixa.”

No presente processo, a ausência de comprovação dos lançamentos a débito da conta de fornecedores, cuja contrapartida foi exatamente à caixa, foi tomada como ato simulado, majorando-se o valor da rubrica pelos exatos termos dos débitos não comprovados.

Ora, se indícios há de qualquer pagamento sem causa, distribuição disfarçada ou despesas indevidas pela constituição do passivo, a auditoria deveria Ter sido aprofundada. O que não se pode fazer é erigir em passivo fictício algo que não se coaduna com a figura legal. Se a contrapartida é à caixa, jamais um saldo credor seria viável presumir-se. Reconstituindo-se os pagamentos recompor-se-ia a conta caixa, da mesma forma.

Não se pode utilizar de presunção legal quando ela não existe. A prova de irregularidades nos lançamentos entre contas patrimoniais, caixa e fornecedor, mesmo que indícios indiquem a possível ocorrência de desvios contábeis, cabe ao fisco.

A título de passivo fictício restou somente o valor de Cr\$ 7.280.432,00, cujo pagamento, de parcelas constantes do balanço, ocorreu efetivamente no decorrer de 1985.

Quanto ao suprimento de caixa, o mesmo encontra-se perfeitamente enquadrado no art. 181 do RIR/80. Os cheques trazidos pelo contribuinte não dão conta nem da efetiva entrega e muito menos da origem dos valores. A exigência deve subsistir

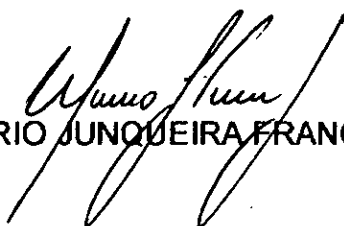
Processo nº. : 10880.027746/89-51
Acórdão nº. : 108-04.381

quanto a este item "*in totum*".

Pelo exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 149.099.479,00, lançado a título de passivo fictício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

